

DIREITO

V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p300-318



CRIMINALIZAÇÃO DAS CONDUTAS LIGADAS AO “HOMO SACER”: A CAPTURA DOS MARGINALIZADOS PELO SISTEMA PUNITIVO PENAL

CRIMINALIZATION OF CONDUCT RELATED TO “HOMO SACER”:
THE CAPTURE OF THE MARGINALIZED BY THE
PENAL PUNITIVE SYSTEM

CRIMINALIZACIÓN DE CONDUCTAS VINCULADAS AL “HOMO SACER”:
LA CAPTURA DE LOS MARGINALIZADOS POR
EL SISTEMA PUNITIVO PENAL

Beatriz Guimarães Machado Canto¹
Eduardo Torres Roberti²
Jéffson Menezes de Sousa³

RESUMO

O texto busca desenvolver um raciocínio acerca de como as narrativas propagadas em larga escala trabalham de modo a favorecer a verticalização do poder - fator que faz as estruturas se movimentarem em benefício de uma superioridade hierárquica, seja ela econômica, política, social ou cultural -, explicitada no uso sistemático e seletivo da pena. Nesse sentido, legitimam a funcionalidade do sistema punitivo penal a produzir efeitos práticos de encarceramento em massa dos marginalizados, esses amontoados na superpopulação carcerária brasileira, em prol de uma suposta segurança social da qual muitos indivíduos - os tidos em posição de “homo sacer”, com maior frequência - são privados violentamente, e à qual questiona-se sobre a factual possibilidade pelos meios dispostos. Isso tendo como veículo a produção legislativa e o campo judiciário.

PALAVRAS-CHAVE

Estrutura vertical do poder. Seletividade penal. Condições carcerárias degradantes.

ABSTRACT

This article seeks to develop a reasoning about how the narratives propagated on a large scale work in order to favor the verticalization of power - a factor that makes structures move in favor of a hierarchical superiority, be it economic, political, social ou cultural -, made explicit in the systematic and selective use of the penalty. In this sense, they legitimize the functionality of the penal punitive system to produce practical effects of mass incarceration of the marginalized, those piled up in the Brazilian prison overpopulation, in favor of a supposed social security of which many individuals - those considered in the position of “homo sacer”, more often - are violently deprived, and which is questioned about the factual possibility by the willing means. This having as vehicle the legislative production and the judiciary field.

KEYWORDS

Vertical power structure; selectivity of the punitive system; degrading prison conditions; conflict resolution.

RESUMEN

El texto busca desarrollar razonamientos sobre cómo las narrativas propagadas a gran escala funcionan para favorecer la verticalización del poder -factor que hace que las estructuras se muevan a favor de la superioridad jerárquica, ya sea económica, política, social o cultural - explicada en el uso sistemático y selectivo de la pena. En este sentido, legitiman la funcionalidad del sistema penal punitivo para producir efectos prácticos de encarcelamiento masivo de los marginados, aquellos amontonados en la superpoblación penitenciaria brasileña, en favor de una supuesta seguridad social de la que muchos individuos - aquellos considerados en posición de del “homo sacer” - con mayor frecuencia: se les priva violentamente y se cuestiona la posibilidad real de utilizar los medios disponibles. Esto tiene como vehículo la producción legislativa y el campo judicial.

PALABRAS CLAVE

Estructura vertical del poder. Selectividad penal. Condiciones carcelarias degradantes.

1 INTRODUÇÃO

O texto tem o desígnio de compreender as razões que produzem o cenário conveniente à captura dos indivíduos marginalizados “homo sacer” - socialmente e espacialmente, vide as pessoas estigmatizadas por sua etnia em meio à construção histórica discriminatória, e moradores de locais urbanos periféricos - pelo sistema punitivo penal.

O objetivo geral é entender a influência da verticalização do poder - fator que faz as estruturas se movimentarem em benefício de uma superioridade hierárquica, seja ela econômica, política, social ou cultural - no explícito uso sistemático e seletivo da pena. Para isso, dividiu-se o texto a discutir objetivos específicos nos tópicos: a) *Seletividade sistemática da aplicação da pena*, que demonstra a construção da sacralização negativa do indivíduo/grupo na perspectiva social excludente, isto é, a delimitação do campo/corpo ao qual a produção legislativa se posiciona de forma oposta, ocasionando o encarceramento das massas; e b) *Condições de detenção como extensão discriminatória*, pelo qual se demonstra o alcance do poder da ordem social constituída por meio das técnicas empregadas na manutenção da estrutura excludente. Concluindo, desse modo, com uma síntese.

Nessa busca, entender como o poder constituído movimenta as estruturas para se manter em vigor, e como as formas de punir servem às necessidades da superestrutura vertical foram o cerne da pesquisa. O enigma ao qual se debruça a análise é: o que legitimaria um poder que dita as regras? E, instintivamente, responde-se: a intenção comum a todos de coexistir pacificamente na coletividade, concretizada pelo contrato social, representado por uma Constituição - norma que valida todas as outras.

Pretendeu-se com a perquirição chegar à consciência da funcionalidade material do sistema punitivo penal, trazendo a perspectiva da evolução histórica da pena, adequando ao cenário brasileiro, assim como a ação dos discursos propagados em larga escala na sociedade na legitimação da práxis excludente.

Por meio da análise bibliográfica de teóricos ligados à rede de conhecimentos de biopolítica, direito e demais ciências sociais, foi traçada uma lógica interpretativa sobre como a produção de discursos consegue materializar intenções não propagadas de modo notório diretamente por ele, mas que, com o tempo, manifestam-se na concretude da realidade. Como uma cortina de fumaça. A criminalização das condutas ligadas aos indivíduos marginalizados segue, à risca, essa racionalidade.

2 SELETIVIDADE SISTEMÁTICA DA APLICAÇÃO DA PENA

2.1 SISTEMA PUNITIVO PENAL

A priori, para melhor compreensão sobre o funcionamento do sistema punitivo penal, cita-se a lógica do “tríplice primitivismo”, desenhada por Michel Foucault, na aula de 21 de janeiro de 1976, no Collège de France, que traz a perspectiva do ciclo da legitimidade e da lei, o qual conta com elementos essenciais ao funcionamento do sistema: o sujeito que deve ser sujeitado, a unidade de poder que

deve ser fundamentada, e a legitimidade que deve ser respeitada. Isso tendo como égide a soberania - do Estado, trazendo à realidade contemporânea do Brasil (Foucault, 1976).

Nos termos do teórico francês, o sistema do direito e o campo judiciário são o veículo permanente das relações de dominação, de técnicas de sujeição polimorfos (Foucault, 1976). Para ele, o direito serve para dissolver o fato da dominação, sendo apenas um instrumento para concretização da referida. Com fins de chegar à demonstração da explícita captura dos marginalizados - “homo sacer”- pela *ultima ratio*, com o conseqüente encarceramento em massa e superpopulação carcerária.

A possibilidade de aplicação da pena surge da comprovação da culpabilidade do agente, decorrente de uma conduta antijurídica praticada por esse, em situação que não se aplique nenhuma excludente de ilicitude. Isso relativo à matéria penal, desde que tenham provas satisfatórias e suficientes, colecionadas com fulcro no princípio da legalidade, para ensejar decreto condenatório (Greco, 2013). Na mesma seara, tem-se outro princípio basilar do processo penal, o da presunção da inocência, ou estado de inocência, donde deriva outro princípio, o *in dubio pro reo*, pelo qual o réu deve ser liberado da acusação caso haja dúvida quanto à sua culpa.

Esses são elementos imprescindíveis para a realização da justiça criminal, pautada em princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a garantia do bem-estar social e pela legitimidade do Estado Democrático de Direito – elementos estes necessários ao equilíbrio entre indivíduos para com o poder punitivo estatal, a fim de evitar arbitrariedades.

Diante dessa ótica teórica, cabe analisar as razões pelas quais determinados sujeitos de direitos são destituídos dessas garantias, de forma a constituírem um campo/corpo onde a exceção é a regra e a presunção é de culpabilidade (Agamben, 2002), com crucial legitimação por meio da já sacralizada verticalização do poder e das narrativas que assume a hegemonia elitista nacional, a qual perpetua ciclicamente o fluxo das dominâncias.

Aristóteles explica que para o mundo grego – à sua época – duas terminologias traduzem o que temos por “vida”. Zoé – vida nua -, o qual exprimia o fato de viver comum a todos, e Bíos – vida política -, que indicava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou grupo (Agamben, 2002). Além disso, um elemento que nos diferenciaria dos demais animais, na visão do filósofo, é a linguagem, que torna possível a existência política do ser humano. Para Foucault, com a evolução dos tempos, a política em questão, e negociação, é a forma como vivemos, incluída nos cálculos do poder (Foucault, 1976).

À partida, para a ação social da política, existe um discurso organizador, e alguém que o pregue, com influência suficiente para ser seguido, geralmente dimensionado na concretude pela anuência dos costumes e dinâmicas sociais pré-existentes, reverberadas na positivação legislativa (Foucault, 1970).

É imprescindível, nesse momento, a consciência de que a regra delimita o que é aceitável, e, conseqüentemente, o que não é, e, em razão disso o “quem” da questão torna-se indispensável ao raciocínio, tendo em vista que esse sujeito tomará por base comportamentos considerados adequados por sua perspectiva de vivência, e tudo que afronta essa arrumação social, tida como a correta, será o limite comportamental dos indivíduos na existência coletiva, a gerar, conseqüentemente os “à margem” (Agamben, 2002).

Deve-se ater às condições às quais são expostos esses indivíduos. O extremo descaso estatal, anunciado pelo alto índice de desigualdade social e, também, de criminalidade, são apenas a ponta do iceberg, desviando a atenção da imensidade aglomerada dos muitos problemas estruturais e conjunturais.

Ademais, é mister para o debate acerca do sistema punitivo penal brasileiro a discussão que envolve a seletividade utilizada como mecanismo de encarceramento das massas não absorvidas pela superestrutura do poder vertical, tendo em vista que a população carcerária é composta majoritariamente pelos grandes grupos minorizados e segregados historicamente, a exemplo do percentual de 63,7% da etnia negra que a compõem, segundo dados colhidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) sobre o ano de 2017 (Andrade, 2020).

Entretanto, levando em consideração o recorte do emblema à situação brasileira, é necessário localizar a razão em como se consolidaram os moldes de domínio hierárquico, frutos de jogadas estratégicas, tal qual em um jogo de xadrez.

A desenhar o pensamento, os ideais iluministas e humanistas do século XVIII/XIX tiveram grande influência na transformação da forma de punir as condutas desviantes, sob a retórica da humanização das penas, pelo afastamento dos cruéis espetáculos de suplícios. Esses, infligidos ao corpo do sentenciado em praça pública e de maneira a extrapolar o próprio crime, para manifestar o poderio do monarca, dissuadir as predisposições criminosas, e, ainda, reativar o poder confrontado absoluto do Rei, temporariamente desequilibrado pela publicidade quanto à conduta delituosa, até a concreta punição (Foucault, 1975).

Porém, como argumenta Foucault, em Vigiar e Punir, essa manobra era perigosa pela simbologia de guerra entre o absolutista e os delinquentes, que surgiam do povo, o que tornava o cenário propício à identificação, à misericórdia e à repulsa ao poder consagrado. Essa heroicização do delinquente propunha uma deslegitimação dos mecanismos que eram utilizados e, ainda, rebeliões que ameaçavam as relações de dominância verticais (Foucault, 1975).

Assim, estrategicamente, o eixo discursivo foi modificado, trazendo agora a proteção da lei em favor do bem-estar social e da sociedade e seus respectivos indivíduos, em uma formulação da crença que o criminoso não feriria apenas a estabilidade do poder do Rei, como também da ordem social, pois agredia à lei, protetora da sociedade.

Além disso, o suplício foi progressivamente se extinguindo como prática institucional de punição, ficando em seu lugar o cárcere, a privação de liberdade, que antes apenas se apresentava como instrumento processual da aplicação da sentença, guardando o apenado até a concretização do poder punitivo (Foucault, 1975).

Nas palavras de Zaffaroni (2012), esse recurso argumentativo gera bodes expiatórios e legitima o discurso de que a função do sistema penal é canalizar a violência e a vingança existente de forma difusa na sociedade, de modo que a punição estaria neutralizando, ao menos daria essa impressão e, também, daria uma solução aceitável aos anseios por ordem e segurança ao organismo social.

Ato contínuo, José Maria Sanchez (2002) entende que o medo e insegurança difusos são os alvos da formulação de políticas criminais, numa construção retórica, pois são elementos emocionais que necessitam de um canal resolutivo, dado pelos propagadores midiáticos e autoridades governamentais como melhor for satisfazer seus interesses hegemônicos.

Em menção a Foucault, o discurso é produzido como se produz a riqueza, e, sobretudo, ele é produzido para produzi-la (Foucault, 1976). O interesse da hegemonia na produção econômica e perpetuação do exercício do poder transforma o cenário à satisfação desse.

2.2 TRANSMUTAÇÕES DOS MOLDES PUNITIVOS NA REALIDADE BRASILEIRA

Equitativamente a essa técnica de adaptação dos elementos a favorecer e perpetuar a hierarquia vertical, os ideais iluministas e humanistas do século XVIII/XIX e a grande pressão internacional, foi modificado também no Brasil o modelo de punição, assim como a estruturação socioeconômica (Catoia, 2018).

A nova concepção estrutural de dominação clamou pela libertação dos escravos, pela “abolição” da escravatura, mais para um alinhamento prático com os avanços desencadeados por grandes potências, relativos à visão sobre o negro escravizado e ao modelo de produção da época- global -, e realizaram o esforço necessário para o conhecido final (Catoia, 2018).

É preciso destacar, no entanto, que essa pressão internacional deve carga majoritária às mudanças dos moldes de produção em escala mundial, que caminhavam pela Revolução Industrial, com a necessidade do êxodo da mão de obra rumo às cidades e a transformação dos escravos em novos consumidores do novo mercado, em modelo atualizado de relações de poder.

Acerca desse cenário, os criminólogos alemães Georg Rusche e Otto Kirchheimer desenvolveram o pensamento no livro “Punição e Estrutura Social”, lançado pela primeira vez em 1930, trazendo à baila a arqueologia racional da evolução dos formatos punitivos em razão da estrutura econômica capitalista, impulsionada no século XVIII (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Ademais, não se deve deslocar do quadro geral do período a percepção da crise que se encontrava o Império, com as diversas rebeliões e fugas de escravos que ocorriam (Moura, 1983), narrativa sujeitada à da assinatura da princesa Isabel em prol do sustento homogêneo do poder consagrado ao topo das relações.

As revoltas coloniais, as insurreições, os quilombos, os demais movimentos/dinâmico radicais - como a República de Palmares, que fez/conseguiu fazer frente à estrutura econômica e militar colonial - (Moura, 1983), não devem ser negligenciadas em lembranças acerca da história do Brasil.

Afirma-se aqui que a mudança foi na forma de punir, assim como a transmutação do suplício ao cárcere, pois a escravização das populações negras no Brasil, ou outro tratamento ultrajante que fosse perpetrado, era tida como destino pelo pensamento da suposta inferioridade racial (Catoia, 2018), um determinismo social argumentativo de uma punição institucionalizada à mera condição existencial.

Sendo assim, a retórica anuência à liberdade foi somente a aplicação de ajustes às técnicas e estratégias de domínio. A economia do corpo nos cálculos do poder continuava bem-disposta, pois “o corpo só se torna útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso” (Foucault, 1975, p. 29). Nessa perspectiva, a escravidão não estava sendo tão útil quanto antes era, ante aos impasses relativos à nova visão humanista (Catoia, 2018) e à necessidade de conservação e maximização do lucro dos interessados, ligados direta ou indiretamente à hegemonia.

E as etapas sequenciais dessa ação foram o deslocamento dos libertos aos centros urbanos, à procura de fontes de renda para sustento próprio e novo lugar para habitar, momento o qual levou, em conjunto à chegada de imigrantes europeus atraídos ao Brasil em consequência das movimentações pelo embranquecimento do quadro populacional, ao aparecimento de cortiços (Chalholb, 1996).

É imprescindível salientar, nesse momento, de forma reiterada, que os diversos mecanismos se ajustam a produzir a realidade mais favorável aos interesses da visão predominante, e em 26

de janeiro de 1893 o maior cortiço do Rio de Janeiro, o “cabeça de porco”, foi destruído no evento conhecido popularmente como “bota abaixo”, sob o comando direto do então prefeito Barata Ribeiro, o qual, aparelhado pelo discurso médico-higienista e os intentos em transformar a capital federal na “belle époque tropical”, esfacelou o lar de inúmeras famílias que ali residiam, as quais, como única alternativa viável, tiveram de subir aos morros com fins de sobrevivência, dando início ao processo de favelização do estado carioca.

Nesse episódio, é possível identificar um padrão que se renova de criminalização das condutas ligadas à existência das classes menos favorecidas financeiramente. De forma inaugural, o surgimento dos cortiços e demais sistemáticas urbanas periféricas é, com frequência, associado à proliferação de elementos prejudiciais à sociedade, como doenças, vícios, promiscuidade, violência, criminalidade, dentre outros que são tidos como ataques aos bens jurídicos protegidos pela legislação.

No entanto, é afastado da pauta o fato do excedente populacional não associado aos interesses hegemônicos, ao menos diretamente, ser produzido pela escala do poder vertical, que lucra com a perpetuação da marginalização e sujeitamento de determinados grupos sociais (Foucault, 1976). O distanciamento dos povos periféricos é explícito ao passo que a discussão é pautada em como solucionar os problemas advindos, em teoria, das margens, desprezando a razão que propiciou a situação adversa e o que será feito para essas populações viverem de modo digno - com a devida horizontalidade da discussão.

Sempre varrendo-os para algum lugar, como se sujeira fossem, e subestimando o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas, medidas administrativas e demais necessários planejamentos que, fatidicamente, ofereçam saídas mutuamente favoráveis, com a devida participação dos mencionados grupos na produção da solução, para que suas necessidades sejam de fato supridas, pautando-se os sujeitos da ação de forma satisfatória (Almeida, 2004). A representatividade discursiva nas decisões acerca das questões sociais reais impacta diretamente na produção de soluções adequadas.

À vista disso, resta nítido que a estruturação social por verticalização e favorecimento da hegemonia encontra mecanismos para “etiquetar”, isto é, discriminar legalmente comportamentos específicos. O processo de criminalização foi estudado e entendido pela “labelling approach”, ou teoria do etiquetamento, a partir da década de 60, a priori nos Estados Unidos, como o responsável pela categorização da construção do que é um comportamento criminoso e de quem será esse criminoso (Araujo, 2010).

Nesse sentido, de acordo com um estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no ano de 2018 61,7% dos presos são pretos ou pardos, bem como 75% dos encarcerados têm somente até o ensino médio ou fundamental completo em relação à formação educacional, indicando uma baixa renda, ou seja, o sistema carcerário brasileiro é composto, em maioria, por pretos, com baixa escolaridade e pobres (Calvi, 2018).

Essa é a concreta utilização do corpo de forma política expressada na conjuntura brasileira e na pele da população periférica, podendo o grupo alvo (as maiorias minorizadas) ser modificado em favor de interesses outros. O sistema se movimenta e o move como melhor convém à perpetuação da superestrutura vertical do poder.

Esse controle dos corpos também estava relacionado ao novo ambiente de sujeição e controle, os cortiços (Chalholb, 1996). Os referidos cortiços não abrigavam apenas ex-escravos e seus descendentes, como também imigrantes e brasileiros que faziam parte da classe operária na época. Todos

sem grandes oportunidades de crescimento, desmembrados socialmente, ligados apenas pelas necessidades sistemáticas da economia industrial, remunerados por ínfimas quantias, suficientes para alimentar as carências básicas desses e ampliar os lucros da macroeconomia vigente, quando conseguiram emprego. A demanda de mão de obra era grande comparada às vagas disponíveis.

Em dissimetria, os “exploradores” lucravam em demasia, às custas das péssimas condições de trabalho, dos baixíssimos salários pagos aos operários, das cargas horárias extremamente altas e às custas da manutenção exploratória do sistema.

Os saques, os roubos, as marcações de terra falseadas eram frutos das imensuráveis desigualdades sociais concretizadas na estrutura da sociedade brasileira, que, apesar de não determinarem, influenciaram e influenciam consideravelmente o desfecho da história. Nesse cenário “quando camadas inteiras da sociedade passam fome, surge uma grande criminalidade da pobreza” (Roxin, 2006, p. 20).

Roxin (2006) afirma, ainda, que a grande questão da criminalidade não é “se”, mas “como”, pois essa é inerente à ideia de sociedade, levando em consideração que a afirmação dela se faz na negação de determinadas condutas, os comportamentos desviantes, os quais existem como resultado natural da diversidade humana, e são rotulados como antijurídicos de forma conjuntural à contemporaneidade do legislador. O contrato social dita o que é aceitável, como também o que não, estabelecendo, assim, os limites de comportamento e de existência.

No contexto da consolidação e manutenção da superestrutura hierárquica vertical das relações de poder, o então presidente do Brasil, empossado no ano de 1902, editou um projeto de “embelezamento e saneamento da cidade” do Rio de Janeiro, capital do país à época, por iniciativa do prefeito da referida cidade, Pereira Passos, no qual os cortiços seriam derrubados e o contingente populacional que abrigava acabou se deslocando para os morros, nascendo, assim, as chamadas favelas, em continuidade ao funcionamento do sistema, haja vista a supramencionada gestão do prefeito Barata Ribeiro em 1893 (Valladares, 2000).

Nesse momento, além de desmembrados socialmente, os indivíduos já marginalizados estavam, também, espacialmente segregados, escamoteados do convívio urbano social evidente, ou tido como legítimo.

De acordo com Alessandro Baratta (2002), essa marginalização social seria a primária, na qual as condições sociais o fazem ter oportunidades mínimas e integração insatisfatória da perspectiva utilitária à sociedade e, de maneira constante, a marginalização primária produz a marginalização secundária, que seria a segregação punitiva, a captura dos indivíduos à margem pelo sistema penal.

Baratta ainda ressalta que o cárcere é a separação da sociedade de uma parte de seus conflitos, o que traz certa diminuição das tensões, ao mesmo tempo que perdura os conflitos no espaço-tempo, pois o problema não é resolvido, apenas apartado (Baratta, 2002).

Diante dessa trajetória de discriminação e desligamento dos sujeitos minimizados que se apoiam narrativas desagregadoras, violentas e criminosas, pelas práticas que legitimam na realidade.

2.3 CORTINA DE FUMAÇA

O Brasil, então, se alinhou à ótica punitiva máxima, de tolerância zero e argumentativa da segurança e ordem social como metas. Entretanto, o discurso vazio e abstrato acerca do cárcere, como meio

de diminuição de criminalidade e reintegração do delinquente, não se sustenta frente às estatísticas alarmantes de reincidência, provando ser um discurso protocolar para legitimação das vias de controle.

À vista dessa perspectiva, Muñoz Conde (1985) argumenta que o caráter abstrato dessa fábula faz com que qualquer um possa atribuir sentido de acordo com suas próprias crenças e idealizações e aceitar essa como uma solução viável, mas a ausência de metodologia concreta não só dificulta como, nas majoritárias vezes, impossibilita o alcance das finalidades, pois a racionalidade de uma política criminal de métodos é preciosa para um resultado positivo.

Essa confabulação pretenciosa de que a pena privativa de liberdade é justa ou mesmo eficiente sem a aplicação de quaisquer outras medidas que auxiliem a ressocialização, abordando a questão pelo aspecto realístico, é reflexo da causalidade mágica instigada no subconsciente popular pelos grandes meios de comunicação e mídia. Zaffaroni analisa que a criminalidade midiática segue o caminho da cultura ao aceitar a causalidade mágica como produto de uma urgência de resposta (Zaffaroni, 2013).

É importante ter atenção à questão da influência que o posicionamento político-ideológico de determinada parcela da sociedade cria e perpetua por meio dessa argumentação, com que fins reais profere a tal, e sob que ideal de sociedade, justiça e ordem.

Não é sigilo para ninguém que o sistema prisional brasileiro está falido, entretanto deve-se atentar ao fato de que ele não nasceu para dar certo. As promessas inebriantes de sentido sempre foram apenas isso: uma cortina de fumaça perseverante na sua função de prosperar eufemismos.

A utilização da pena privativa de liberdade no Brasil se traduz em encarceramento em massa das populações descartáveis à economia do controle, marginalizadas e oprimidas por uma lógica hierarquizante de saberes, expostas à práxis de uma crença social não científica e discriminatória, de evolução unilateral dos seres, isto é, o determinismo social.

O que se constata é que, de fato, os números estatísticos colaboram com o desenvolvimento dessa noção, porém só até metade da farsa, pois ao reativar saberes sujeitados e, assim, refletir a continuidade falseada da história, fica evidente que esses resultados catastróficos se dão na responsabilidade das conjunturas disponíveis e opressões concretizadas, que consolidaram uma realidade fictícia sob um discurso inflamado irracional propagado pelos setores em situação de domínio na sociedade, e, com a propagação incessante dos meios de comunicação, sacralizaram as estruturas hierárquicas, verticais do poder, ou seja, a opressão, a institucionalizando.

Para melhor compreensão, é interessante salientar a história da punição no Brasil, com especial atenção ao tido como norma antes do Código Criminal do Império de 1830: as “Ordenações Filipinas”, promulgadas em 1603 no reinado de Felipe II. Os objetivos pronunciados trabalhavam pela manutenção da escravidão e da hegemonia da fé católica, e em seu livro V, relativo às penalidades, a morte é dada como o fim natural de diversos comportamentos entendidos como desviantes, a exemplo dos crimes de “lesa-majestade” e até furtos, demonstrando uma política criminal violenta em resposta ao controle social pretendido (Bicalho, 1999).

A dinâmica supracitada tinha a lógica punitiva análoga à medieval, e, como já exposto anteriormente com menção aos escritos de Foucault (1975), em Vigiar e Punir, não contava com alta margem de eficácia do controle, pelo ciclo revolucionário que inspirava, tendo em vista as possibilidades de identificação, misericórdia e repulsa ao poder consagrado.

Nesse enquadramento, a pena privativa de liberdade foi a peça que faltava para satisfazer as necessidades do discurso. Aparentemente atendendo às pressões sociais de mais humanidade na aplicação das penas, essencialmente cumprindo somente protocolo ocular às análises mais simplistas e reducionistas, ao dispersar o medo e insegurança difusos, inflados pela colonização da visão punitiva repressiva estampada a todo momento nos meios de comunicação de massa.

De acordo com Álvaro Pires, cada vez mais tentou-se integrar a opinião pública à legitimidade do sistema penal, por meio de sua juridicização, como tática estratégica para fortalecer o poder desses discursos repressivos punitivos, de modo que a eles tivessem menos resistência e, assim, que conseguissem consagrar o absolutismo de seus mecanismos (Pires, 2004). Novamente, a utilização de técnicas e táticas como se um jogo fosse, pela perpetuação do poder consolidado.

Logo, é necessário debruçar-se sobre as questões que envolvem o cárcere, por uma análise mais realista e diversa, a fugir das falas monopolizadoras das grandes mídias, que descartam o plural e, até mesmo, o racional.

3 CONDIÇÕES DE DETENÇÃO COMO EXTENSÃO DISCRIMINATÓRIA

3.1 A CONDIÇÃO DO “HOMO SACER”

Nesse contexto, as penas privativas de liberdade nada mais são que a amontoação dos corpos descartáveis. A vida nua exposta ao sacrifício, destituída de garantias ou direitos que a respaldem, a constituir a materialização do estado de “homo sacer” - termo traduzido como “homem sagrado”, uma figura emblemática do direito romano, a qual, em tradição, era banida da comunidade pela gravidade do crime cometido, pois o entendimento era que a lei não se fazia capaz de julgar tal delito, fazendo com que o indivíduo afastado do grupo fosse abandonado à própria sorte (Martins, 2016).

Ele não poderia ser sacrificado pelo grupo em condenação à conduta reprimida, mas era munido dessa sacralização negativa que não puniria quem o atacasse. Como define Agamben em sua obra, “Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua”, estes grupos selecionados se encaixam na perspectiva ambígua do ordenamento, que:

Lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, bíos e zóe, direito e fato entram em uma zona irreduzível de indistinção. O estado de exceção, no qual a vida nua era, ao mesmo tempo, excluída e capturada pelo ordenamento, constituía, na verdade, em seu apartamento, o fundamento oculto sobre o qual repousava o inteiro sistema político. (Agamben, 2002, p. 12-13)

Nessa perspectiva, a estrutura apreciada como ordem social é firmada pelo delineamento do que é compatível com o pacto social na nomeação do que não é, e aplica-se a sacralização negativa aos

etiquetamentos localizados à margem, restando a estes um tratamento animalesco, permeado de violências diversas- estruturais, conjunturais, psicossociais.

Basta termos o comum tratamento bruto da polícia para com os moradores de áreas periféricas das cidades como referência para fins de exemplificar o raciocínio delineado. Um clique na barra de pesquisa na internet relacionado à temática “violência policial” e surgem inúmeras matérias que explicitam o desdém do poder hierárquico constituído com as margens e seres etiquetados, isto é, o desdém da cadeia de interesses que se sustenta no cenário econômico, político e social em referência a tudo que não lhes é idêntico.

A política de segurança social não é segura para todos. A segurança de quem está sendo defendida? (e do quê?). Quando se marcam operações na “Rocinha” ou no “Alemão”, ou em qualquer outro espaço tido como periférico, e são orquestradas verdadeiras guerras, contra quem e contra o quê o Estado impunha seu poder bélico?

Voltando aos séculos XIX e XX do estado carioca, já tratados anteriormente neste trabalho, quando o “cabeça de porco” foi destruído no “bota-abaixo”, e, anos depois se prosseguiu uma política de derubada dos cortiços, em razão de teorias higienistas, proveitos socioeconômicos ligados às elites do mercado imobiliário, e à própria carência por “status” relativo à construção da “épouque tropical”, qual público alvo foi efetivamente prejudicado e alijado da existência à luz da sociedade tida como legítima?

E, quanto à favelização, à formação estrutural urbana do Brasil, e à criminalização de condutas, qual o foco da tipificação legal e das penalidades adjacentes? Os pobres, os pretos distanciados do prestígio social, e demais grupos sociais às margens. Posto desse modo, tendo em vista que apenas os argumentos são voláteis, sendo imutável somente o caráter do que se mira, resta nítido que os pretextos são exclusivamente frutos da retórica. A guerra contemporânea continua acertando os mesmos alvos.

E, nessa conjuntura, as pessoas conduzidas ao regime prisional são tratadas de forma a tornar impraticável o acesso à dignidade humana, e a repulsa da ordem social constituída é refletida na maneira em que a repressão às condutas desviantes é concebida, assim como a punição, sendo escancaradamente expressiva nas condições degradantes do cárcere brasileiro, de modo geral.

De acordo com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), os presídios brasileiros chegaram a ter 197% de sua lotação ao final de 2016, referente aos 748.009 mil presos para 442.349 mil vagas disponíveis, do mesmo ano da pesquisa. Um excedente de 305.660 mil presos no referido ano (Machado; Mori, 2017).

Além da superlotação, as condições de higiene e sanitárias são precárias, dentre outros múltiplos tratamentos que acabam por reduzir o presidiário à condição unicamente biológica, animalizando-o e o colocando em situações extremamente estressantes e ultrajantes que propiciam comportamentos amplamente desaprovados, de maneira a justificar a barbárie que é o regime prisional, comparável ao atroz sistema punitivo medieval.

De acordo com Albert Bandura e Roberta Gurgel (1963), vanguardistas da teoria da aprendizagem sociocognitiva, explica-se que o comportamento é aprendido pela observação de outros comportamentos, ou seja, as pessoas são moduladas em consonância ao espaço que as cercam.

As prisões brasileiras são, em sua maioria, controladas por facções e internos, pela dificuldade em impor disciplina ao gigantesco número de encarcerados, focos de corrupção de agentes do

poder público, atos de tortura, além de serem uma reprodução quase fiel à estrutura de zoológico, pela inaplicação de medidas auxiliares da ressocialização e integração- de modo majoritário-, previstas em nossas legislações, ao grande exemplo da Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, que em seu artigo primeiro dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Isto é, os indivíduos alcançados pela pena privativa de liberdade exercida em meio carcerário não recebem o tratamento adequado e previsto legalmente para, talvez, uma possível ressocialização e reintegração social.

As previsões legais não saem da esfera ideológica, salvo exceções, e, à vista disso, sequer tem-se como afirmar que o modelo proposto não dá certo, ao ponto que nem tentativas honestas foram realizadas. Não é preciso muito para exemplificar, posto o quadro vulgar de superlotação, as rebeliões extremamente violentas- rica em contagem de mortos, como as mais repercutidas rebeliões de 2017 em Manaus e no Rio Grande do Norte, em 2019 Pará, dentre outras-, e demais aberrações que o sistema carcerário brasileiro comporta.

3.2 RACIONALIDADE POR TRÁS DO CÁRCERE

Desse modo, segundo Alvin August de Sá (2010), estudioso da psicologia criminal, o que existe nas prisões é uma inerente subcultura prisional, na qual os internos exercem existência, nascida da necessidade primitiva de sobrevivência ao meio, que os adapta à convivência com os outros detentos, e isso tem consequências negativas ao tratamento prisional, que o autor se refere como prisionização, termo inicialmente desenvolvido pelo teórico Donald Clemmer (1958).

Nessa perspectiva, Alvin ressalta que esse fenômeno é capaz, e o faz com frequência, de desorganizar a personalidade do agente, influenciando o empobrecimento psíquico, estreitamento do horizonte psicológico, pobreza de experiências, dificuldade de elaboração de planos a médio e longo prazo (Sá, 2010).

É-se posto, categoricamente, ao raciocínio de Alvin de Sá que apesar do controle legal existente sobre os presos, com intuito de “adestrar socialmente” o cidadão agente de conduta delituosa, o ambiente prisional é totalmente desfavorável a esse fim, pois as condições não impulsionam uma melhora dos comportamentos, pelo contrário (Sá, 2010).

As disposições aviltantes e desrespeitosas quanto às diversificadas garantias constitucionais e quanto ao princípio norteador da Constituição- a dignidade da pessoa humana- são propícias ao escárnio que prospera nas prisões brasileiras. Fruto disso, os motins são constantes e o crime organizado impera sem grandes objeções, expondo o que Foucault chama de “emoções do cadafalso” (Foucault, 1975), isto é, as palavras, leia-se a mensagem, de quem já não tem nada a perder.

Um caldo de tensões. O cárcere brasileiro do século XXI é o atroz cadafalso do século XVII. Apesar das crenças acerca do desaparecimento progressivo dos suplícios aflitivos, eles agora estão se manifestando de forma segregada espacialmente, escamoteados do alcance crítico social. Com os supostos algozes neutralizados à visão extra grades, tem-se a ilusão de resolução da problemática estrutural quanto à criminalidade para entendimento popular.

Isso decorre da apresentação simplista do quadro à grande população por meio das tecnologias de mídias (Zaffaroni, 2013) - televisão, por meio de noticiários e até de modo subliminar pela dramaturgia e redes sociais, via internet, atualmente ao alcance de nossas mãos, fomentando ainda mais o imaginário social e as interpretações de intolerância - que resumem a fonte dos problemas a grupos estereotipados de forma extremamente sensacionalista, munidas de informações precárias, difusas, expressadas de maneira discriminatória e superficial.

Essa técnica comunicacional é ativada por meio da mensagem palpável, que instiga o espectador a pensar concretamente, sem inclinações abstratas que o façam raciocinar de maneira complexa, a imaginar outras perspectivas e variáveis da situação. Toda essa jogada diminui drasticamente a probabilidade do indivíduo desenvolver e exercer um pensamento crítico acerca do cenário, por estar emocionalmente munido de compreensão passional, conectado pelo medo e insegurança difusos (Zaffaroni, 2013).

De acordo com Zaffaroni (2013), acerca da tese de Sartori (2012) sobre o “homo videns”, esse tipo de comunicação se impacta na esfera emocional, privilegiando a capacidade de impressionar em detrimento da reflexão, o que gera esse quadro de acriticidade das massas acerca das estruturas problemáticas que as fazem comprar o discurso propagado de forma total, destituídas de capacidade para analisar as diferentes angulações e instigadas a um posicionamento pronto, servem de fortes armas de legitimação da racionalidade amplamente propagada.

Entretanto, apesar da resolução simplista apresentada como eficiente, os fatos argumentam de forma contrária. Os índices de criminalidade continuam a crescer e a reincidência alarmante sugere o cárcere como lugar onde se aperfeiçoam as relações e as táticas utilizadas pelos indivíduos que por ele passam, desenvolvendo ligação mais estreita entre os internos e o mundo do crime (Sá, 2010).

A percepção concreta da principal instituição penal punitiva utilizada difere em gênero discrepante do arcabouço teórico que a compõe e, em especial, pela distorção finalística da pena na dinâmica empírica, pois, sob o ângulo ideológico da pena, a finalidade pretendida com esse artifício de repressão dos comportamentos desviantes e prejudiciais à ordem pública é reafirmar a norma vigente, demonstrando a força do poder Estatal sobre os indivíduos, para prevenir socialmente condutas de tal natureza, enquadrar o que desvia e o ressocializar.

No art. 59, do Código Penal Brasileiro, consagrou-se a teoria mista da pena, na qual as suas finalidades são tanto de cunho retributivo, de modo a retribuir o mal causado pelo agente, quanto preventivo, pela dissuasão de condutas típicas penais e ressocialização do apenado, a também chamada teoria unitária ou multifuncional da pena.

Porém, as práticas são extremamente destoantes da garantista legislação brasileira, que tem na Lei de Execução Penal (LEP), um arcabouço de técnicas humanizadoras e esperançosas quanto a uma futura ressocialização fatídica do interno, ao prezar o sentido de tratamento prisional (Brasil, 1984).

Em contrapartida a essa função mista da pena, as ações de políticas públicas tem sido de recrutamento penal, repleto de resoluções das crises sintomáticas, sem atacar o problema estrutural, que é, como entornado ao longo do texto, o cerne discriminatório relativo às populações marginalizadas, o racismo institucionalizado, a gigante desigualdade de oportunidades entre indivíduos de diferentes setores sociais e econômicos, a propagação de discursos hierarquizantes e segregantes, dentre outros diversos emblemas conjunturais da superestrutura vertical do poder.

Dessa forma, o encarceramento em massa se faz como parte das adaptações do sistema de dominação e economia política do corpo nos atos de controle. A pena privativa de liberdade, como é aplicada atualmente, exerce o efeito rebote quanto à finalidade ressocializadora, pelos efeitos condicionantes degradantes das instituições carcerárias, e argumentação vazia e abstrata da ressocialização, assim como pelo fenômeno da prisionização etc.

Parte disso é consequência do supramencionado vazio de sentido que o termo “ressocialização” carrega, desvinculado de especificidades práticas e caminhos lógicos evidentes adotados por uma política criminal concreta e coerente em sua amálgama.

As repressões aos comportamentos ligados às populações em situações espacialmente e socialmente periféricas, vide os vestígios históricos anteriormente contextualizados, as estruturas relativas ao planejamento urbano no Brasil, as condições degradantes e desumanas de cárcere demonstram o quadro de perpetuação e manutenção contínua de um arranjo vertical e violento da expressão do poder socioeconômico, à qual se retroalimenta das disposições do sistema posto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linguagem é o que torna possível a existência política do ser humano, isto é, a vida em sociedade. Por meio da utilização dela que são gerados os discursos, capazes de produzir efeitos práticos de impacto amplo dependendo da influência de quem o transmite, e o poder concreto que tal porta-voz tenha no ambiente em que interage. Essa é a expressão genuína da verticalização do poder - a qual move configurações em favorecimento dos interesses de uma hierarquia, seja ela política, social, econômica, e até cultural.

Como já salientado ao longo do texto, Foucault argumenta que “a ordem do discurso” dita o que é parâmetro para determinada delimitação, e ao fazer isso pronuncia o que não é aceitável nem compatível ao conjunto, fazendo surgir os “à margem” - entendimento parecido com o de Agamben. Para a legitimação de tal arrumação social, é utilizado o ciclo da legitimidade e da lei, tendo como égide a soberania estatal para se fazer válida, por meio do pretexto de proteção ao bem-estar social e à ordem pública.

Com fins de perpetuar estruturas pré-existentes de domínio, a produção legislativa reverbera a força que grupos hegemônicos exercem, realizando os ajustes cruciais para a manutenção de sua dominância. Desse modo é proposto o ordenamento jurídico, teoricamente em prol da coexistência pacífica dos indivíduos, explicitado em um contrato social, representado pela Constituição - norma que valida todas as outras-, a maquiagem a realidade excludente de parcelas formadoras do conjunto social com a retórica denotada em fábulas cheias de causalidade mágica (soluções impraticáveis).

Em adição e conformidade, criminaliza-se condutas ligadas às populações periféricas ou grupos marginalizados - “homo sacer” -, e, no combo vêm, ainda, fórmulas vazias, que não pautam a causa da situação de “desordem”, apenas os sintomas dela. A conjuntura descrita é escancarada nos alvos comuns da *ultima ratio*, em que os indivíduos/grupos “etiquetados” são capturados pelo sistema punitivo penal de modo compulsório.

A constatar, o Brasil, país extremamente desigual em acessos e oportunidades, posto sua formação histórica, tem grande parte de sua população carcerária constituída de pretos e pardos (61,7%), e pessoas que tem apenas o fundamental completo e o ensino médio (75%), de acordo com pesquisa realizada em 2018, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com menos espaço no mercado de trabalho, e, conseqüentemente, rendas menores.

Isto é: um país construído com bases imperialistas, escravocratas e discriminatórias étnicas produz uma criminalidade ligada à pobreza e à cor. Roxin, teórico da criminologia, afirmou em sua obra que não é “se” haverá criminalidade, mas “como”. Para existir efeito, deve antes haver causa.

Deve-se destacar que a marginalização primária – escassez de oportunidades quanto à integração social na perspectiva utilitária do indivíduo à coletividade - produz a secundária, como exposto por Alessandro Baratta. Nesse contexto, entende-se que a segregação parte da “etiqueta” atrelada ao grupo/indivíduo, materializando o campo/corpo ao qual a produção legislativa terá como alvo, com destino certo à captura pelo cárcere e demais penitências adjacentes.

A práxis do direito e do campo judiciário serve para dissolver o fato da dominação. A proteção do indivíduo frente à pujança do *ius puniendi*, assim como a proteção dos bens jurídicos importantes e a garantia de um devido processo legal, na régua dos princípios constitucionais, são utilizados de maneira seletiva, à semelhança da aplicação da pena - direcionada aos marginalizados pelo sistema.

Encarceram-se os criminalizados. Dissemina-se a fábula da ressocialização e da reintegração do preso. Animalizam a interação carcerária no momento do descaso quanto às instalações locais e condições degradantes, opostas à garantia da mínima dignidade humana. Desleixam a vigília e o cuidado de uma devida custódia do Estado, abrindo espaço às facções e organizações criminosas de estarem no controle nas penitenciárias. Propiciam espaços visceralmente selvagens, no sentido mais agressivo do termo. E, ao final, não dividem a culpa da barbárie.

Falta de consciência e responsabilidade, ou inexistência de prejuízo? Quem lucra com a conservação de uma realidade histórica excludente e violenta?

Nessa perspectiva, a funcionalidade prática da pena não transmite os objetivos anunciados pelos discursos propagados amplamente na sociedade, de ordem e pacificação social - a todos -, demonstrando, assim, sua ação meramente retórica, para uma bem-sucedida docilização dos corpos descartáveis, e favorecimento da verticalização do poder. Os problemas verídicos sociais continuam existindo, e as promessas das políticas criminais formuladas não são cumpridas, pois, à risca, nunca tiveram intenção alguma de serem. Qual a finalidade do sistema punitivo penal por trás da cortina de fumaça?

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. 2020. **G1**, São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas->

priso-es-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml. Acesso em: 13 set. 2022.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. **Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum**. 2004. Coleção “tradição e ordenamento jurídico”, v. 2. Projeto nova cartografia social da Amazônia. 2008.

ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor, diz especialista**. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/> Acesso em: 29 set. 2022.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas. 2010. 251 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BANDURA, Albert; GURGEL, Roberta. **Teoria Social Cognitiva: diversos enfoques**. 1963. Campinas/SP: Mercado de Letras, 2017.

BATISTA, Eurico. DEPEN traça perfil dos presos no Brasil: maior parte dos presos responde por tráfico e roubo. **Jusbrasil**, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/depen-traca-perfil-dos-presos-no-brasil/2141521>. Acesso em: 13 set. 2022.

BICALHO, Maria Fernanda Batista. Silvia Hunold Lara (org.). **Ordenações Filipinas**. Livro V. Crime e Castigo em Portugal e seu Império. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Disponível em: <https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/publicacoes/113/ordenacoesfilipinas-maria-fernanda-bicalho.pdf> Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7210** de 11 de julho de 1984. Lei de execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=L7210&text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado. Acesso em: 13 set. 2022.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **A atual política de drogas no Brasil: um copo cheio de prisão.** Le monde diplomatique Brasil, 2016.

CATOIA, Cinthia de Cassia. A produção discursiva do racismo: da escravidão à criminologia positiva. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social.** Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5638/563866236005/563866236005.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril; cortiços e epidemias na Corte imperial.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho penal y control social.** Jerez, Fundacion Universitaria de Jerez, 1985.

DE SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e psicologia criminal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** 1970. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 1975. 42. ed. São Paulo: Editora Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** 1976. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes, 2012.

INSTITUTO Humanitas Unisinos. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Revista IHU**, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo> . Acesso em: 22 jan. 2023.

MACHADO, Leandro; MORI, Letícia. **Brasil teria que construir quase um presídio por dia durante um ano para abrigar presos atuais.** 8 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42274201>. Acesso em: 23 jan. 2023.

MARTINS, Lucas Morais. O significado político do homo sacer na filosofia de Giorgio Agamben. **Revista Científica Internacional**, n. 1, v. 11, artigo nº 2, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/301744063_O_SIGNIFICADO_POLITICO_DO_HOMO_SACER_NA_FILOSOFIA_DE_GIORGIO_AGAMBEN. Acesso em: 23 jan. 2023.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MOURA, Clóvis. **Escravidão, colonialismo, imperialismo e racismo.** IBEA - Instituto Brasileiro de Estudos Africanistas. São Paulo, 1983.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. 2004. Novos Estudos CEBRAP. Nº 68.

QUEIROZ FILHO, Alfredo Pereira de. Sobre as origens da favela (the origins of the 'favela'). **Mercator**, Fortaleza, v. 10, n. 23, p. 33 a 48, nov. 2011. ISSN 1984-2201. Disponível em: <http://www.mercator.ufc.br/mercator/article/view/651>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANCHEZ, José Maria. **A expansão do direito penal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

SARTORI, Giovanni. **Homo videns: la sociedad teledirigida**. Rio de Janeiro: Taurus, 2012.

VALLADARES, Licia. "A Gênese da Favela Carioca". **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 44, p. 5-34. 2000.

VARDELIO, Andreia. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo**, 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 13 set. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. São Paulo: Revan, 2013.

Recebido em: 30 de Julho de 2023

Avaliado em: 19 de Setembro de 2023

Aceito em: 3 de Novembro de 2023



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE. E-mail: cantobeatriz7@gmail.com.

2 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Advogado; Professor do curso de Direito da UNIT/SE. E-mail: eduardo@roberti.adv.br

3 Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB/DF; Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Advogado; Professor do curso de Direito da UNIT/SE; Líder do Grupo de Pesquisa Relações de Trabalho, Empresas e Novas Tecnologias – RENTec/ CNPq. E-mail: menezes.sousaadvs@gmail.com

